



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 17/2013

PROCESSO DE TERMO DE COMPROMISSO CVM Nº RJ 2016/5557

1. Tratam-se de propostas de Termo de Compromisso apresentadas por **SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.** (doravante denominada “SLW CVC”) e **LOURDES VOLPATO DOS SANTOS** (doravante denominada “LOURDES VOLPATO”), no âmbito do Inquérito Administrativo CVM nº 17/2013¹ instaurado para a “*apuração de eventuais irregularidades em operações realizadas na SLW CVC Ltda., entre os anos de 2006 e 2008, notadamente em relação à suposta atuação irregular de agentes autônomos de investimentos*” (Relatório da Superintendência de Processos Sancionadores – SPS e da Procuradoria Federal Especializada – PFE junto à CVM às fls. 01 a 36).

DOS FATOS

2. Em inspeção realizada pela Superintendência de Fiscalização Externa da CVM– SFI na SLW CVC foram constatados, no razão contábil da conta de despesas “Assessoria Técnica – Diversos”, do período de abril de 2006 a abril de 2008, vários lançamentos referentes a valores pagos à Alpha Fintec S/C Ltda. suportados pelas respectivas notas fiscais.

3. Ao ser questionada sobre a natureza dos serviços prestados pela Alpha Fintec, a SLW CVC informou que:

- a) se referiam à apresentação de clientes para operar no mercado financeiro e/ou como cotistas de clubes de investimento;

¹ Outros dois acusados não apresentaram proposta de Termo de Compromisso.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- b) segundo acordo verbal, a Alpha Fintec teria um percentual mensal a título de prestação de serviços sobre a receita líquida auferida com todos os clientes apresentados e que operassem no mercado;
- c) a Alpha Fintec possuía uma relação de 94 clientes e também constava como “assessor” de 26 cotistas de um clube de investimento; e
- d) as atribuições do “assessor”, na verdade, significavam que a Alpha Fintec figurava como apresentadora de cotistas do clube de investimento.

4. Constatou-se que a Alpha Fintec era remunerada pela SLW CVC com base em um percentual mensal sobre a receita auferida com as operações realizadas pelos clientes que apresentava, o que representa atividade típica de agente autônomo de investimentos para a qual não possuía autorização da CVM.

5. Por sua vez, ao também ser questionada a respeito, a Alpha Fintec confirmou que em 2006 prestou consultoria empresarial à SLW CVC e que apresentava clientes à corretora e recebia um percentual mensal sobre a receita líquida auferida pela corretora a título de prestação de serviços.

6. Diante disso, concluiu-se que a SLW CVC, ao contratar a Alpha Fintec para exercer a atividade de agente autônomo de investimento sem estar devidamente autorizada pela CVM, violou o disposto no artigo 4º da Instrução CVM nº 434/06.

Atuação de LOURDES VOLPATO DOS SANTOS

7. Em virtude de prejuízos causados pela administração de seus recursos, uma cliente da SLW CVC apresentou, em 30.06.2009, reclamação à BM&FBovespa – Supervisão de Mercados (doravante denominada “BSM”), acionando o Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos, sob a alegação de que ao final de 2006, em conjunto com seu filho, tomou a



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

decisão de investir no mercado de ações, sendo orientados a procurar os agentes autônomos de investimento LOURDES VOLPATO e um outro, sócios da Lastro AAI Ltda.

8. Dentre os documentos encaminhados para fundamentar a reclamação, faziam parte *e-mails* trocados entre o filho da investidora e os agentes autônomos em que se observa que:

- a) eram informados os custos das operações e que, para carteiras administradas com valores acima de R\$ 100.000,00, seria cobrado de 3 em 3 meses o percentual de 10% a título de taxa de performance sobre a valorização do patrimônio;
- b) era solicitada a negociação de papéis de primeira linha;
- c) a informação de que as operações a termo haviam sido desmontadas; e
- d) outras operações a termo seriam feitas com o objetivo de recuperar perdas.

9. Ao analisar as operações realizadas pela reclamante, no período de 20.12.2006 a 04.12.2008, a área jurídica da BSM concluiu que²:

- a) o responsável pela decisão de investir os recursos da reclamante era seu filho juntamente com LOURDES VOLPATO e um outro agente autônomo de investimento;
- b) a reclamante e seu filho não estabeleceram parâmetros dos negócios a serem realizados, o que indica que a investidora teria outorgado mandato verbal para que os agentes autônomos de investimento administrassem sua carteira;
- c) os prejuízos causados à reclamante decorreram de condições de mercado desfavoráveis à estratégia adotada pelos agentes em conjunto com o filho; e
- d) o padrão de conduta da reclamante era pautado pela aceitação tácita e ratificação das operações realizadas pelos agentes autônomos de investimento.

² O parecer da área jurídica da BSM concluiu pela inexistência de responsabilidade da SLW pelos prejuízos causados à reclamante, opinião seguida no julgamento pelo Conselho de Supervisão da BSM e confirmada pelo Colegiado da CVM, quando da apreciação de recurso interposto pela investidora



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

10. Ao ser questionada a respeito de ter atuado como administradora irregular de carteira, LOURDES VOLPATO alegou que:

- a) conforme se pode concluir com base no parecer jurídico da BSM, o filho da reclamante participava, decidia e tinha ciência das operações realizadas, seja do risco inerente às operações, seja dos resultados ao longo de todo o período;
- b) a sua participação se limitava a apresentar as opções de investimento e executar as operações mediante ordem do filho da reclamante;
- c) todas as informações sobre o funcionamento do mercado foram dadas;
- d) embora tenham realizado operações desde o final de 2006, somente após a crise de 2008 houve reclamação sobre o seu resultado;
- e) a reclamante nunca outorgou mandato verbal e tampouco seu filho para administração de sua carteira;
- f) na verdade, a reclamante autorizou seu filho a dar as ordens e a acompanhar as operações;
- g) o filho da reclamante tinha ciência de todas as operações, pois as ordens partiam dele; e
- h) os prejuízos gerados em seus investimentos pela crise de 2008 devem ser suportados pela reclamante e por seu filho, uma vez que são inerentes a esse tipo de investimento.

11. Não obstante, a prática da administração de carteira de valores mobiliários restou configurada, tendo em vista que:

- a) as decisões de investimento e as estratégias de negociação dos recursos da reclamante eram tomadas em conjunto por seu filho e os agentes autônomos;
- b) as operações foram realizadas durante quase 2 anos e resultaram no recebimento de remuneração pelos agentes autônomos, explicitada em *e-mail*, inclusive com previsão de taxa de performance de 10%;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- c) somente LOURDES VOLPATO conhecia o saldo das aplicações, o que se deduz que os recursos investidos estavam sob sua guarda; e
- d) como LOURDES VOLPATO realizava operações a termo com o conhecimento e o consentimento do filho da reclamante, fica claro que a ela foi outorgado mandato, pelo menos verbal, para a administração dos recursos da reclamante.

12. Diante disso, pode-se inferir que LOURDES VOLPATO exerceu a atividade irregular de gestão de recursos da reclamante, descumprindo o disposto no artigo 16, inciso IV, alínea “b”, da Instrução CVM nº 434/06, combinado com o artigo 23 da Lei nº 6.385/76.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

13. Ante o exposto, foi proposta a responsabilização de:
- a) SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA., por contratar a Alpha Fintec para exercer a atividade de agente autônomo de investimento sem a competente autorização da CVM, em infração ao disposto no artigo 4º da Instrução CVM nº 434/06; e
 - b) LOURDES VOLPATO DOS SANTOS, agente autônomo de investimentos, por atuação irregular como administrador de carteira de valores mobiliários, em infração ao disposto no artigo 16, inciso IV, alínea “b”, da Instrução CVM nº 434/06, combinado com o artigo 23 da Lei nº 6.385/76.

DAS PROPOSTAS DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

14. Devidamente intimados, os acusados apresentaram suas razões de defesa, bem como propostas de celebração de Termo de Compromisso.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

15. SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA. (fls. 56 a 66) alegou que sempre procurou cumprir as normas e rotinas exigíveis pela regulamentação da CVM e da BM&FBovespa e que, em momentos de transição normativa no mercado, é possível a ocorrência de falhas apenas sob o aspecto formal, sem que isso tenha causado danos ao cliente.

16. Diante disso, propôs pagar à CVM a importância de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

17. LOURDES VOLPATO DOS SANTOS (fls. 76 a 83), por entender que não haveria terceiros prejudicados pela sua conduta a serem indenizados, tanto que o processo movido junto ao Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos foi julgado improcedente, propôs pagar à CVM a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

18. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais das propostas de Termo de Compromisso, tendo concluído o seguinte (PARECER n. 00098/2016/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 86 a 90):

- a) pela inexistência de óbice em relação à proposta apresentada pela SLW CVC LTDA., desde que fique comprovado no âmbito do Comitê que a corretora não está sendo investigada pela contratação irregular de agente autônomo de investimento sem a autorização da CVM; e
- b) pela existência de óbice em relação à proposta apresentada por LOURDES VOLPATO DOS SANTOS, uma vez que não foi oferecido o ressarcimento dos prejuízos causados à investidora. Além disso, caberia verificar no âmbito do Comitê se a proponente estaria sendo investigada em outros processos pela prática do mesmo ilícito.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

19. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

20. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu artigo 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no artigo 9º.

21. Por sua vez, o artigo 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto³.

³ Lourdes Volpato não consta como acusada em outros processos sancionadores instaurados pela CVM. Com relação à Corretora, seguem os processos já instaurados pela CVM: TA/SP2013/00210 (com DHM para apreciação de defesas); TA RJ2007/01854 (arquivado por cumprimento de TC no valor de R\$ 155.250,00); PAS 14/2010 (com DHM para apreciação de defesas); TA RJ2012/1605 (pena de advertência, mantida pelo CRSFN); TA RJ1999/3166 (pena de advertência transitada em julgado, não houve recurso); PAS 09/1979 (inquérito arquivado); TA RJ2005/305 (multa no valor de R\$ 300.323,10, mantida pelo CRSFN); TA RJ2005/5038 (multa no valor de R\$ 50 mil, mantida pelo CRSFN); PAS 12/2013 (pena de absolvição + multa no valor de R\$ 180 mil, recurso aguardando julgamento no CRSFN); TA RJ2012/1606 (multa no valor de R\$ 200 mil, recurso aguardando julgamento no CRSFN); TA SP13/292 (multa no valor de R\$ 150 mil + R\$ 500 mil, recurso aguardando julgamento no CRSFN).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

22. Nesse sentido, considerando (i) a gravidade das condutas relatadas, (ii) o óbice jurídico para a celebração do acordo, em relação à LOURDES VOLPATO DOS SANTOS, apontado pela PFE-CVM em seu Parecer, bem como a aproximação desta junto ao Comitê, (iii) os antecedentes da SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA., e (iv) o fato de não haver economia processual na celebração do Termo de Compromisso, pois outros dois acusados não apresentaram proposta, o Comitê entendeu que as propostas apresentadas não se mostravam adequadas ao escopo do instituto de que se cuida, motivo pelo qual entendeu que seria oportuno e conveniente que as condutas fossem julgadas pelo Colegiado.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DA CONCLUSÃO

23. Em face ao acima disposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **REJEIÇÃO** das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por **SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.** e **LOURDES VOLPATO DOS SANTOS.**

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2016.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
SUPERINTENDENTE GERAL

FERNANDO SOARES VIEIRA
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM EMPRESAS

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E
INTERMEDIÁRIOS

MÁRIO LUIZ LEMOS
SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA

PAULO ROBERTO GONÇALVES FERREIRA
GERENTE DE NORMAS CONTÁBEIS